



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0005434-58.2024.8.26.0509/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante BRUNO DE JESUS ARAUJO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005434-58.2024.8.26.0509/50000.

Comarca: Araçatuba– SP.

Embargante: Bruno de Jesus Araújo.

Embargada: C. 10ª Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Voto nº 52.914.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Bruno de Jesus Araújo contra a r. decisão de fl. 1127, que, em 11/09/2024, sob o fundamento de que não é admissível a progressão para o regime aberto sem a passagem pelo regime intermediário, indeferiu-lhe a progressão ao regime aberto.

Pugna, em suma, pelo deferimento da progressão ao regime aberto, por entender presentes os respectivos requisitos legais (fls. 1/6).

O sentenciado cumpre pena em regime prisional fechado de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, decorrente de condenação pela prática do crime de roubo, com vencimento previsto para 05 de fevereiro de 2028 (fls. 1122/1124).

Contraminutado o agravo (fls. 1207/1209), a r. decisão agravada foi mantida (fl. 1210).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1222/1223).

Em julgamento realizado em 28 de fevereiro de 2025, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso (fls. 1225/1228).

Sustenta, a propósito, que não foi analisada a tese defensiva de que o sentenciado já cumpriu tempo superior ao necessário no regime fechado e de que foi desconsiderada a peculiaridade do caso, pois o sentenciado já cumpriu o requisito objetivo para progredir tanto para o regime intermediário, quanto para o regime aberto.

Aduz, ainda, a ocorrência de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o breve relato.

Os presentes embargos de declaração, de caráter nitidamente infringente, não comportam acolhimento.

Não há omissão ou contradição a serem supridas.

O julgamento do recurso deu-se nos seguintes termos:

“O agravo não procede.

A r. decisão monocrática, que bem analisou e

decidiu o presente processo, não comporta reparo.

Importa considerar, de início, que a pena privativa de liberdade, a teor do art. 112, da Lei de Execução Penal, e considerado o princípio norteador da execução criminal, qual seja, *in dubio pro societate*, deve ser executada de forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso seguinte àquele no qual se encontra o sentenciado.

Não é admitida, portanto, a progressão do regime prisional fechado diretamente ao regime aberto.

Nesse sentido, é o enunciado na Súmula 491, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional*”.

Há que se considerar, ainda, que tal interpretação encontra apoio, também, na exposição de motivos a Lei de Execução Penal, que dispõe, no item 120:

“Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Essa progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semi-aberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução”.

Nesse sentido, ensina Julio Fabbrini Mirabete:

“A progressão, porém, deve ser efetuada por etapas, já que, nas penas de longa duração, a realidade ensina que se deve

agir com prudência para não permitir que o condenado salte do regime fechado para o aberto. Por essa razão a lei vigente torna obrigatória a passagem pelo regime intermediário (semi-aberto)”. (Execução Penal – Comentários à Lei 7.210, de 11-7-84, 11ª edição, p. 387, São Paulo: Atlas, 2004).

Como se vê, rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao apelo.”

As teses defensivas foram suficientemente analisadas, com o reconhecimento da adequação da r. decisão agravada, que está em consonância com a Súmula 491, do C. Superior Tribunal de Justiça: *“É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”*.

Não é demais anotar, a propósito, que não há necessidade de exame particularizado de todas as teses e argumentos, quando a motivação e solução do julgamento forem incompatíveis com seu acolhimento.

Pretende, portanto, o embargante, por via inadequada, a reapreciação do mérito, do que decorre o caráter infringente dos embargos, sem que se faça presente a excepcional hipótese de concessão de efeitos modificativos.

Por derradeiro, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração está subordinado ao atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não ocorre no caso em tela.

Face ao exposto, meu voto rejeita os presentes embargos de declaração.

NUEVO CAMPOS

Relator